
DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
De
LAJE



ÍNDICE DO DIÁRIO

PREGÃO ELETRÔNICO

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 017.2023.....	
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 017.2023.....	
RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O PE Nº 017/2023.....	



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 017.2023



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023

IMPUGNANTE: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ
21.971.041/0001-03

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

Nesse sentido, requereu a impugnante, o provimento da impugnação:

II - MÉRITO

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que é isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária, conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que encaminha anexo ao seu pedido.

Sustenta que, por consequência, estaria isenta de registro na ANVISA, de autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e Licença Sanitária Estadual ou Municipal, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição (balanças) e até porque as balanças estariam igualmente isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGIPS/ANVISA.

Requer a procedência da impugnação formulada com vistas a proceder a alteração do edital, excluindo a exigência de documentação da ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes do itens acima mencionados (balança e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

Tal impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo recebimento da referida impugnação e opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

A qualificação técnica o Edital exigiu o mínimo necessário para tornar a disputa competitiva. Conforme se extrai da leitura dos dispositivos acima, os subitens especificou que a exigência deverão ser cumpridas para os licitantes que disputarem itens/lotos que a legislação exija as licenças e registros, não sendo o caso daquelas que a legislação da vigilância sanitária isente do registro.



Veja-se que a redação dos dispositivos editalícios deixa claro que a Pregoeira deverá verificar a pertinência do requisito, verificando-se que a legislação sanitária exige ou não o registro e a licença da ANVISA, bem como das autoridades sanitárias estadual ou municipal.

Está claro que as exigências postas no item 5.4. deverão ser apresentadas conforme exigência prevista na legislação sanitária.

Sabe-se que a LEI FEDERAL 6.437/1977¹ configura infrações a legislação sanitária federal, quem fabricar, comprar ou vender mercadorias hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (autorização de funcionamento), bem como sem as licenças das autoridades sanitárias competentes.

Desta forma, é evidente que todas as empresas do ramo para funcionarem e atuarem no mercado necessitam ter a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)" expedida pela ANVISA, bem como as licenças expedidas pelas autoridades estaduais e municipais. De outro modo, para aquelas que o Sistema de Vigilância Sanitária fixa ser desnecessário, são previstas as exceções como dispensas ou isenções que são avaliadas a partir da legislação da própria ANVISA, como é o caso das balanças.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br , bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 17 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO

PREGOEIRA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-SRP

IMPUGNANTE: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ 21.971.041/0001-03

OBJETO: Aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisinio Queiroz, Maria Brasilia de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a solicitação de alteração do Edital apresentada pela Impugnante, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que é isenta de cadastro C.E.V.S e Licença de Funcionamento na Vigilância Sanitária, conforme portaria CVS m. 01, de 22 de janeiro de 2007, conforme se comprova da Declaração da Vigilância Sanitária E RESPOSTA DA ANVISA que encaminha anexo ao seu pedido.

Sustenta que, por consequência, estaria isenta de registro na ANVISA, de autorização de funcionamento expedida pela Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária e Licença Sanitária Estadual ou Municipal, posto que é empresa de comércio de equipamentos de medição (balanças) e até porque as balanças estariam igualmente isentas de registro no órgão da saúde, pois os equipamentos não se encontram classificados na Tabela de codificação de produtos médicos constantes na RDC 185 de 22/10/01, conforme disposto no art. 25, 1º., da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976 e NOTA TÉCNICA Nº 03/2012/GQUIP/GGTPS/ANVISA.

Requer a procedência da impugnação formulada com vistas a proceder a alteração do edital, excluindo a exigência de documentação da ANVISA ou manter, fazendo ressalva que para os proponentes dos itens acima mencionados (balança e equipamentos) não se faz necessário a apresentação, com a consequente reabertura de prazo para apresentação dos documentos e propostas, adequando-o ao aqui exposto, por ser a única forma de se evitar a ilegalidade e consequente nulidade do certame.

É o breve relatório. Passo a opinar.



II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Eletrônica de Lances no dia **18/04/2023, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto Municipal nº 020, de 30/01/2017, no artigo 19, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Laje, na sua forma eletrônica, estabeleceu que:

*Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em prego eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **18/04/2023**, tendo a impugnação sido encaminhada em **12/04/2023**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais



deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. **Serão desclassificadas:**

I - as **propostas que não atendam às exigências do ato convocatório** da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a **vinculação ao edital de licitação** ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;”

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado**, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, veja-se:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 30 da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o limite das exigências quanto a demonstração da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

*§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de



convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;

- *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*
- *essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);*
- *será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;*
- *indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;*
- *exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, vedadas as de propriedade e de localização prévia;*
- *prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;*
- *comprovação de recebimento dos documentos concementes à licitação, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;*
- *será fornecido pelo órgão ou entidade que realiza a licitação documento que comprove ter o licitante recebido todos os documentos relativos à licitação – edital, anexos, plantas e outros pertinentes.*

Dentre tantas possibilidades limitadas pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, o Edital exigiu apenas a apresentação dos requisitos que a Administração Municipal julgou essenciais, conforme se lê no item 5.4. e subitens do instrumento convocatório:

5.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

5.4.1. *Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01(um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado*

7



5.4.2. **Para os equipamentos em que a legislação exigir**, cópia da Autorização(ões) de Funcionamento e/ou Especial válida, quando a licitante – matriz e/ou filial, observadas às normas da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme a Lei Federal 6.437/1977 e a RDC nº 16/2014

5.4.3. A(s) Autorização(ões) de Funcionamento emitidas pela ANVISA e apresentada(s) pelo licitante deverão **guardar pertinência com a Legislação Sanitária que rege a venda do material e será analisada especificamente a cada item(ns)/lote(s).**

Quanto a qualificação técnica o Edital exigiu o mínimo necessário para tornar a disputa competitiva. Conforme se extrai da leitura dos dispositivos acima, os subitens especificou que a exigência deverão ser cumpridas para os licitantes que disputarem itens/lotos que a legislação exija as licenças e registros, não sendo o caso daquelas que a legislação da vigilância sanitária isente do registro.

Veja-se que a redação dos dispositivos editalícios deixa claro que a Pregoeira deverá verificar a pertinência do requisito, verificando-se que a legislação sanitária exige ou não o registro e a licença da ANVISA, bem como das autoridades sanitárias estadual ou municipal.

Está claro que as exigências postas no item 5.4. deverão ser apresentadas conforme exigência prevista na legislação sanitária.

Sabe-se que a LEI FEDERAL 6.437/1977⁴ configura infrações a legislação sanitária federal, quem fabricar, comprar ou vender mercadorias hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (autorização de funcionamento), bem como sem as licenças das autoridades sanitárias competentes.

Desta forma, é evidente que todas as empresas do ramo para funcionarem e atuarem no mercado necessitam ter a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)⁴ expedida pela ANVISA, bem como as licenças expedidas pelas autoridades estaduais e municipais. De outro modo, para aquelas que o Sistema de Vigilância Sanitária fixa ser desnecessário, são previstas as exceções como dispensas ou isenções que são avaliadas a partir da legislação da própria ANVISA, como é o caso das balanças.

A Prefeitura analisará a exigência de autorização da ANVISA, bem como da exigência de licenças das autoridades sanitárias individualmente item a item, a partir de consultas ao site da ANVISA, daí que não há necessidade alguma de paralisa-se o certame que está há muito sendo aguardado para inserir-se o óbvio.

⁴ Art. 10 - São infrações sanitárias: I - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.



Nessa senda, serão observados pela Pregoeira toda a legislação de regência, notadamente:

- a) a Instrução Normativa nº 02, de 31 de maio de 2011 que apresenta a relação de equipamentos médicos e materiais de uso em saúde que não se enquadram na situação de cadastro, permanecendo na obrigatoriedade de registro na ANVISA;
- b) a Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº - 24, de 21 de Maio de 2009, estabelece o âmbito e a forma de aplicação do regime do cadastramento para o controle sanitário dos produtos para saúde;
- c) a Instrução Normativa - IN nº 13, de 22 de outubro de 2009, dispõe sobre a documentação para registro de equipamentos médicos das Classes de Risco I e II;
- d) a RDC nº 185, de 22 de outubro de 2001 e o MANUAL PARA REGULARIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS NA ANVISA, da GQUIP (Gerência de Equipamentos). Nesse particular, a Pregoeira deverá ponderar sobre a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 185/2001 que vigorou por cerca de 21 anos como principal regulamento para regularizar produtos para a saúde na Anvisa, foi modificada pela Resolução da Diretoria Colegiada – RDC nº 751, de 15 de setembro de 2022, que dispõe sobre a classificação de risco, os regimes de notificação e de registro, e os requisitos de rotulagem e instruções de uso de dispositivos médicos, que entrou em vigor no dia 1º de março de 2023.

Assim, no que diz respeito ao objeto licitado e o atendimento das exigências supostamente desatendidas pelo edital, convém referir que não tem razão o licitante, podendo o edital permanecer com sua redação originária, devendo ser verificado caso a caso a pertinência das exigências dos itens 5.4.1. e 5.4.2., conforme legislação sanitária vigente.

A ANVISA disponibiliza no site uma lista de Produtos Não Regulados pela GGTPS/ANVISA (produtos dispensados de registro ANVISA). Nela é possível analisar quais produtos são dispensados de regularização na Gerência Geral de Tecnologia de Produtos para Saúde. A pregoeira deverá verificar a lista de produtos não regulados pela GGTPS que a ANVISA disponibiliza no site no link <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/setorregulado/regularizacao/produtos-para-saude/produtos-nao-regulados>.

Observe-se que o edital não faz qualquer exigência ao licitante de que demonstre a sua isenção ou a hipótese de dispensa do registro, circunstância que deverá ser aferida pela Pregoeira junto a ANVISA, mediante consulta nos canais de informação do órgão por oportunidade da análise da proposta e requisitos de habilitação, devendo-se em todo caso imprimir o tratamento isonômico aos participantes.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.



Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Laje, 17 de abril de 2023

ANDRÉIA PRAZERES
OAB/BA 17.961



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 017/2023
IMPUGNANTE: MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ
33.375.370/0001-62

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que o referido instrumento está desconforme a lei de regência na medida que supostamente teria se omitido na obrigação de exigir de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal, não bastando ser exigido a Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE), pois que seria possível uma empresa possuir AFE e não possuir Licenças/Alvarás expedidos pela autoridade sanitária municipal e estadual.

Requer a procedência da impugnação formulada com vistas a promoção de alteração ao Edital, para exigir a apresentação de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal.

II - MÉRITO

Tal impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo recebimento da referida impugnação e opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

Conforme, consta no parecer jurídico, a qualificação técnica o Edital exigiu o mínimo necessário para tornar a disputa competitiva. Não está, portanto, o Edital errado porque deixou de exigir outros requisitos que poderia exigir, até mesmo porque somente poderá participar empresas que são do ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto, entenda-se então como aquelas que tem Autorização de Funcionamento emitido pelo órgão sanitário competente, circunstância é uma obrigação daquela que vier a ser declarada vencedora/contratada.

Sabe-se que a LEI FEDERAL 6.437/1977¹ e a RDC nº 16/2014 configura INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, quem fabricar, comprar ou vender mercadorias hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)".



PREFEITURA
MUNICIPAL DE LAJE

Desta forma, é evidente que todas as empresas do ramo para funcionarem e atuarem no mercado necessitam ter a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)" expedida pela ANVISA, bem como pelas autoridades estaduais e municipais.

Não é demais chamar atenção ainda que o Edital, traz como anexo obrigatório, a Minuta Contratual onde consta entre as obrigações da Contratada que podem ter o cumprimento exigido a qualquer tempo pelo Contratante a apresentação das Licenças e Alvarás das autoridades competentes, que por óbvio está a Anvisa

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br , bem como no site www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 17 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO

PREGOEIRA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-SRP

IMPUGNANTE: MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 33.375.370/0001-62

OBJETO: Aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonília Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a solicitação de alteração do Edital apresentada pela Impugnante, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que o referido instrumento está desconforme a lei de regência na medida que supostamente teria se omitido na obrigação de exigir de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal, não bastando ser exigido a Autorização de Funcionamento da ANVISA (AFE), pois que seria possível uma empresa possuir AFE e não possuir Licenças/Alvarás expedidos pela autoridade sanitária municipal e estadual.

Requer a procedência da impugnação formulada com vistas a promoção de alteração do Edital, para exigir a apresentação de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Eletrônica de Lances no dia **18/04/2023, às 09h00min.**

A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto Municipal nº 020, de 30/01/2017, no artigo



19, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Laje, na sua forma eletrônica, estabeleceu que:

*Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **18/04/2023**, tendo a impugnação sido encaminhada em **10/04/2023**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual, salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”

“Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)



XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexistiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.**

(...)

29. **Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado,** ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica **se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame.** (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, veja-se:

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

*I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);*

O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o limite das exigências quanto a demonstração da qualificação técnica:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

O Licitante interessado no fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços para a Administração deverá qualificar-se tecnicamente para participar de licitações públicas.

Por isso, não se pode exigir, para fins de habilitação, comprovante relativo a sindicatos patronais ou de empregados;

- *comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação;*



- essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, e por meio de certidões de acervo técnico (CAT);
- será sempre admitida comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;
- indicação das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem assim da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que será responsável pelo cumprimento do objeto;
- exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante apresentação de relação explícita e da declaração formal da disponibilidade, vedadas as de propriedade e de localização prévia;
 - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;
 - comprovação de recebimento dos documentos concernentes à licitação, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;
 - será fornecido pelo órgão ou entidade que realiza a licitação documento que comprove ter o licitante recebido todos os documentos relativos à licitação – edital, anexos, plantas e outros pertinentes.

Dentre tantas possibilidades limitadas pelo art. 30 da Lei nº 8.666/93, o Edital exigiu apenas a apresentação dos requisitos que a Administração Municipal julgou essenciais, conforme se lê no item 5.4. e subitens do instrumento convocatório:

5.4. Documentos relativos à Qualificação Técnica:

5.4.1. Comprovação de aptidão do desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, através da apresentação de 01(um) ou mais atestados, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado

5.4.2. Para os equipamentos em que a legislação exigir, cópia da Autorização(ões) de Funcionamento e/ou Especial válida, quando a licitante – matriz e/ou filial, observadas às normas da Agência Nacional da Vigilância Sanitária – ANVISA, conforme a Lei Federal 6.437/1977 e a RDC nº 16/2014

5.4.3. A(s) Autorização(ões) de Funcionamento emitidas pela ANVISA e apresentada(s) pelo licitante deverão guardar pertinência com a Legislação Sanitária que rege a venda do material e será analisada especificamente a cada item(ns)/lote(s).

Quanto a qualificação técnica o Edital exigiu o mínimo necessário para tornar a disputa competitiva. Não está, portanto, o Edital errado porque deixou de exigir outros requisitos que poderia



exigir, até mesmo porque somente poderá participar empresas que são do ramo de atividade pertinente e compatível com o objeto, entenda-se então como aquelas que tem Autorização de Funcionamento emitido pelo órgão sanitário competente, circunstância é uma obrigação daquela que vier a ser declarada vencedora/contratada.

Sabe-se que a LEI FEDERAL 6.437/1977⁴ e a RDC nº 16/2014 configura INFRAÇÕES A LEGISLAÇÃO SANITÁRIA FEDERAL, quem fabricar, comprar ou vender mercadorias hospitalares que interessa a saúde pública sem a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)".

Desta forma, é evidente que todas as empresas do ramo para funcionarem e atuarem no mercado necessitam ter a AFE (AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO)" expedida pela ANVISA, bem como pelas autoridades estaduais e municipais.

Não é demais chamar atenção ainda que o Edital, traz como anexo obrigatório, a Minuta Contratual onde que consta entre as obrigações da Contratada que podem ter o cumprimento exigido a qualquer tempo pelo Contratante a apresentação das Licenças e Alvarás das autoridades competentes, que por óbvio está a Anvisa, veja-se:

SEÇÃO XXX - DAS OBRIGAÇÕES DO CONTRATADO

(...)

30.7. providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução do contrato;

CLÁUSULA SÉTIMA - OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

f) providenciar e manter atualizadas todas as licenças e alvarás junto às repartições competentes, necessários à execução do contrato;

Assim, no que diz respeito ao objeto licitado e o atendimento das exigências supostamente desatendidas pelo edital, convém referir que não tem razão o licitante, podendo o edital permanecer com sua redação originária

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

⁴ Art. 10 - São infrações sanitárias: 1 - construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, correlatos, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença e autorizações do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes: pena - advertência, interdição, cancelamento de autorização e de licença, e/ou multa.



Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Laje, 17 de abril de 2023

ANDRÉIA PRAZERES
OAB/BA 17.961



PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 017/2023
IMPUGNANTE: MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ
33.375.370/0001-62

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que o referido instrumento está desconforme ao que preceitua o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, pois que prevê a ampla participação de todo tipo societário, quando em razão do valor estimado, deveria ser exclusiva às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte EPP).

Requer a procedência da impugnação formulada com vistas a promoção de alteração ao Edital, para limitar a participação às empresas classificadas aos tipos societários previstos na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Consta nos presentes autos justificativas acerca da não exclusividade para os tipos societários beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006.

II - MÉRITO

Tal impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo recebimento da referida impugnação e opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

Conforme, consta no parecer jurídico, A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



No caso específico, a Assessoria Jurídica, entende que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos, pois que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita obediência à Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, a Lei n.º 10.520/2002, a Lei Municipal Complementar nº 20/2011, de 04/04/2011, ao Decreto Municipal nº 25/2011 de 31/01/2011, ao Decreto Municipal nº 108, 16/06/2020 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame (...).

A Lei Complementar nº 123/2006 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, como no presente caso, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br, bem como no [sítio www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 17 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO

PREGOEIRA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-SRP

IMPUGNANTE: MAPMED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, CNPJ 33.375.370/0001-62

OBJETO: Aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonília Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a solicitação de alteração do Edital apresentada pela Impugnante, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que o referido instrumento está desconforme ao que preceitua o art. 48 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, pois que prevê a ampla participação de todo tipo societário, quando em razão do valor estimado, deveria ser exclusiva às microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP).

Requer a procedência da impugnação formulada com vistas a promoção de alteração ao Edital, para limitar a participação às empresas classificadas aos tipos societários previstos na Lei Complementar Federal nº 123/06.

Consta nos presentes autos justificativas acerca da não exclusividade para os tipos societários beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Eletrônica de Lances no dia **18/04/2023, às 09h00min.**



A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto Municipal nº 020, de 30/01/2017, no artigo 19, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Laje, na sua forma eletrônica, estabeleceu que:

*Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **18/04/2023**, tendo a impugnação sido encaminhada em **10/04/2023**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual,

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa não merecem ser reconhecidos, pois que o instrumento convocatório foi elaborado em estrita obediência à Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, a Lei n.º 10.520/2002, a Lei Municipal Complementar nº 20/2011, de 04/04/2011, ao Decreto Municipal nº 25/2011 de 31/01/2011, ao Decreto Municipal nº 108, 16/06/2020 e, subsidiariamente, da Lei n.º 8.666/1993 e de outras normas aplicáveis ao objeto deste certame.

O Município de Laje, conforme justificativa constante na fase interna, optou por realizar pregão eletrônico com participação ampla de todos os tipos societários, em razão do disposto nos incisos II e III do art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

É fato público e notório, que inexistem m mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados no Município de Laje capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. De igual modo, não se tem notícia da existência de fornecedores sediados regionalmente capazes de cumprir as exigências do edital do pregão eletrônico em epígrafe.

O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte também não se afigura vantajoso no presente caso para a administração pública, pois que a exclusividade pode até mesmo representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

A Lei Complementar nº 123/2006 tem por incompatível com o interesse público a exclusividade de participação de entidades de menor porte, em licitação cujo valor estimado não supere R\$ 80.000,00, sempre que a Administração verifique o risco de prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

Compreende-se a ressalva. As pequenas e microempresas não contam, em equivalência às empresas de grande e médio porte, com estruturas e capacidade técnica para atender a determinadas demandas. Assim, mesmo que o valor estimado da licitação seja inferior a R\$ 80.000,00, como no presente caso, a Administração deve ampliar a participação para entidades de grande e médio porte, se a exclusiva participação de micro e pequenas empresas contiver risco de prejuízo à satisfatória execução do conjunto ou complexo do objeto.



A decisão da Administração de ampliar a disputa para outros tipos societários, decorre da regra de exceção do art. 49 da Lei Complementar nº 123/2006 que afasta a aplicação do disposto nos seus arts. 47 e 48 quando não houver um mínimo de três fornecedores competitivos, enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

A adoção da modalidade licitatória do pregão, mormente em seu formato eletrônico, amplia o universo de entidades empresariais interessadas em participar do certame, inclusive as enquadradas nas categorias microempresa e empresa de pequeno porte, de sorte a viabilizar que qualquer uma delas, sediada em qualquer ponto do território nacional, dele participe, ampliando-se a competitividade e, por conseguinte, estimulando a oferta de propostas mais vantajosas para a Administração.

O Art. 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 fixa:

*Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:
(Vide Lei nº 14.133, de 2021*

*I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)*

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

A Lei Municipal Complementar nº 20/2011, de 04/04/2011 que institui a Lei Geral Municipal da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e do Microempreendedor Individual de Laje estabelece a mesma previsão.



Na prática, evidencia-se que não há um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Laje, 17 de abril de 2023

ANDRÉIA PRAZERES
OAB/BA 17.961



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO REFERENTE AO PE Nº 017.2023



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023

IMPUGNANTE: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ
21.971.041/0001-03

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonília Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

I - DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.

A impugnação é tempestiva, eis que foi observado o prazo de até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, nos termos do instrumento convocatório.

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que é o edital deixou de exigir a certificação do INMETRO para os instrumentos de medição (BALANÇA) e que o preço especificado no Termo de Referência para o item 21 é inexequível.

Assim, requer seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso e ainda que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão.

II - MÉRITO

Tal impugnação foi encaminhada para a Assessoria Jurídica do Município e a mesma opinou pelo recebimento da referida impugnação e opinou pelo julgamento da improcedência da petição, pelos motivos expostos no seu parecer jurídico.

Conforme, consta no parecer da Assessoria Jurídica deste Município, a inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93 .



No caso em tela, cumpre registrar que a presente impugnação se refere a solicitação para a apresentação de laudo e certificado do INMETRO, constantes da planilha de especificações dos produtos em licitação.

A exigência não consiste em requisito de habilitação.

O requisito deve ser apresentado pelo licitante melhor classificado na fase de propostas sempre. Pode ser também, dentro do dever de diligência ser solicitado ante ao fato de que o Termo de Referência pede que os licitantes atendam as Normas Técnicas Brasileiras.

É sabido que a Administração deve fazer constar do processo licitatório parecer técnico ou manifestação, que explicita as razões para eventual exigência de certificação do produto, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

Na prática, não há evidências nos autos que a pesquisa realizada esteja contaminada ou que a mesma tenha se descuidado das exigências recomendadas pela IN 73/2020. Nessa senda, sendo a reclamação única, não há como extrair-se da impugnação a constatação de inexequibilidade absoluta.

É irregular a utilização de sistemas privados como referência de custos para contratação de obras e serviços de engenharia sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, uma vez que está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, e com os princípios da eficiência e da economicidade¹.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sítios especializados e contratos anteriores do próprio órgão

A Lei de licitações não define que a responsabilidade pela pesquisa de preço e a consequente elaboração do orçamento são de incumbência do responsável pela homologação do procedimento licitatório, da CPL ou do pregoeiro.

A CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis; segundo, se foi realizada a adequação orçamentária; e, por último, se os preços da proposta vencedora estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente².

¹ Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

² Acórdão 3516/2007-Primeira Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ



III - DISPOSITIVO

Diante do exposto e acolhendo o parecer exarado pela Assessoria Jurídica do Município e, na medida em que o adotamos pelos seus próprios fundamentos - como se aqui estivessem integralmente transcritos, entendo IMPROCEDENTE a presente impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria, inquestionavelmente, não afeta a formulação das propostas, assim como mantenho também a data de realização da sessão prevista no item VII do Edital, no dia e horário designados pela Pregoeira desta Prefeitura, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br, bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 17 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO

PREGOEIRA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 33/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 017/2023-SRP

IMPUGNANTE: K. C. R.S. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, CNPJ 21.971.041/0001-03

OBJETO: Aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonília Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje

PARECER JURIDICO

I - RELATÓRIO

A Pregoeira da Prefeitura Municipal de Laje, tendo em vista a solicitação de alteração do Edital apresentada pela Impugnante, encaminhou os autos a esta Assessoria Jurídica, a fim de obter orientação a pedido de impugnação formulado nos termos que segue.

A Impugnante impugnou o Edital relativo ao Pregão em epígrafe ao fundamento de que é o edital deixou de exigir a certificação do INMETRO para os instrumentos de medição (BALANÇA) e que o preço especificado no Termo de Referência para o item 21 é inexequível.

Assim, requer seja realizada alteração no descritivo PARA INCLUIR NOS EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO (BALANÇAS) A CERTIFICAÇÃO INMETRO/SELO INMETRO, afim de garantir a aquisição de um produto de qualidade, alta performance, durável e adequado para o uso e ainda que seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível (conforme valor de mercado), junto de fornecedores sérios e da área de atuação dos produtos (balanças), de forma a cotar na íntegra o que foi solicitado no edital e com a devida CERTIFICAÇÃO INMETRO, não retirando preços na internet que variam constantemente e não costumam atender ao solicitado no edital, afim de não fracassar o certame que certamente demanda trabalho desta comissão.

É o breve relatório. Passo a opinar.

II – MANIFESTAÇÃO

1. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O Edital prevê como data de abertura de Proposta e Documentos e Sessão Eletrônica de Lances no dia **18/04/2023, às 09h00min.**



A Lei Federal nº 10.520, de 17/07/2002 não fixou prazo para a apresentação da impugnação aos termos do instrumento convocatório, mas o Decreto Municipal nº 020, de 30/01/2017, no artigo 19, que regulamentou essa modalidade de licitação no Município de Laje, na sua forma eletrônica, estabeleceu que:

*Art. 19. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório deverão ser enviados ao pregoeiro, **até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública**, exclusivamente por meio eletrônico via internet, no endereço indicado no edital.*

JAIR EDUARDO SANTANA¹ ensina que:

“Em princípio deve-se ter claro o marco para a contagem da data limite para a oferta de impugnação. Este marco é a data do recebimento das propostas ou da realização da sessão. Este dia está excluído da contagem de prazo, por força do disposto no art. 110² da Lei nº 8.666, de 21.06.1993. Daí (para trás), contam-se dois dias úteis (ou três, para esclarecimentos em pregão eletrônico) como limite para o recebimento de impugnações e esclarecimentos”.

Considerando que a data para apresentação das propostas e abertura dos envelopes está designada para o dia **18/04/2023**, tendo a impugnação sido encaminhada em **12/04/2023**, há de se reconhecer a sua **TEMPESTIVIDADE**.

2 – DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

A licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública.

Ao enunciar os princípios informadores da Administração Pública, direta e indireta, a Constituição Federal, em seu art. 37, determinou incisivamente que os agentes públicos devem pautar sua conduta administrativa obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O principal corolário do princípio específico da impessoalidade e do princípio geral da igualdade formal (CF, art. 5º, caput) está insculpido no próprio art. 37, inciso XXI, segundo o qual,

¹ Pregão Presencial e Eletrônico, Manual de Implantação, Operacionalização e Controle, Editora Fórum, 2ª edição, Belo Horizonte, 2008, pág. 81 e 82.

² Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.**
Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.



salvo algumas exceções, as obras, serviços, compras e alienações em geral não poderão ser contratados senão mediante prévio processo de licitação pública. Essa é a regra geral.

Nesse sentido, para regulamentar o procedimento licitatório, submetendo o Poder Público ao princípio da impessoalidade e moralidade, **e assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado**, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

No caso específico, entendo que os argumentos manifestados pela empresa Impugnante não merecem ser reconhecidos.

A Lei nº 8.666/93 é clara ao afirmar que o processo licitatório é vinculado ao Edital:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)”

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;”

“Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;”



"Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem firme jurisprudência de que é inadmissível que a Administração Pública não atenda aos requisitos do Edital.

"Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.

(...)

29. Por outro lado, não se pode olvidar que a Administração encontra-se adstrita ao princípio da legalidade e à vinculação ao instrumento convocatório. Inadmissível, portanto, que a Comissão de Outorga da ANTT deixe de aplicar as exigências do próprio edital que tenha formulado, ainda mais ao se constatar que não se tratou de mera irregularidade formal, mas sim que a contratada deixou de demonstrar a capacidade técnico-operacional por meio do atestado exigido.

(...)

36. No caso em apreço, a delimitação do escopo das exigências para qualificação técnica se inseriu no espectro de discricionariedade da entidade reguladora, todavia, ao inseri-las no edital passa a Administração a vincular-se ao disposto no instrumento convocatório. Doutra forma, estaria a ferir a isonomia do certame. (Acórdão 2730/2015 – Relator Bruno Dantas)

José dos Santos Carvalho Filho³, ensina:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. **Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.**

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 26ª ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 236.



Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

O art. 3º, *caput*, da Lei 8.666/1993, dita que a licitação se destina a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

O §1º, inciso I do art. 3º da Lei n.º 8.666/93, prevê que é vedado ao administrador que admita exigências que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou que seja impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, veja-se:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será **processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.*

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, **incluir** ou tolerar, **nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou **de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);



O Art. 30 da Lei nº 8.666/93 estabeleceu o limite das exigências quanto a demonstração da qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º. A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

A inclusão de exigências abusivas ou desnecessárias em editais de licitação fere o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, pois somente são permitidas aquelas relativas à qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Fere, ainda, o princípio da isonomia, sendo, ademais, vedado aos agentes públicos inserir nos atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo dos certames licitatórios, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93.

No caso em tela, cumpre registrar que a presente impugnação se refere a solicitação para a apresentação de laudo e certificado do INMETRO, constantes da planilha de especificações dos produtos em licitação.



A exigência não consiste em requisito de habilitação.

O requisito deve ser apresentado pelo licitante melhor classificado na fase de propostas sempre. Pode ser também, dentro do dever de diligência ser solicitado ante ao fato de que o Termo de Referência pede que os licitantes atendam as Normas Técnicas Brasileiras.

É sabido que a Administração deve fazer constar do processo licitatório parecer técnico ou manifestação, que explicita as razões para eventual exigência de certificação do produto, devendo ser aceitos, nessas hipóteses, certificados emitidos por qualquer entidade acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Inmetro) para tal.

Acerca da exigência do Laudo e do Certificado, o Tribunal de Contas da União orienta que “na fase de habilitação, é ilegal a exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos para comprovação de qualidade de insumo ou produto. Desde que previsto no instrumento convocatório, na fase de propostas a Administração pode exigir, do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, em prazo razoável e suficiente para tal, a apresentação de amostra do produto ou insumo, acompanhada dos laudos técnicos necessários a comprovar a qualidade do bem a ser fornecido”⁴.

No mesmo Tribunal, outra Decisão diz que “é possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos”⁵.

Em recente Decisão, o Tribunal de Contas da União decidiu que “nas licitações para compra de produto de certificação voluntária, é irregular a exigência de que a certificação seja fornecida exclusivamente por instituição acreditada pelo Inmetro, devendo ser aceitas certificações equivalentes, como as emitidas por entidades com as quais o Inmetro mantém acordo de reconhecimento mútuo, cuja apresentação só pode ser exigida no momento da celebração do contrato ou do fornecimento, evitando-se, assim, onerar desnecessariamente os licitantes”⁶.

Ao elaborar o edital de licitação em apreço, em hipótese alguma a Administração teve o objetivo de cercear ou restringir a competição, pelo contrário, a própria utilização da modalidade Pregão Eletrônico, com publicação nacional e a sua disponibilidade na Rede Mundial de Computadores sem necessidade de solicitações, demonstra o interesse da Administração em

⁴ Acórdão 538/2015-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

⁵ Acórdão 1677/2014-Plenário | Relator: AUGUSTO SHERMAN

⁶ Acórdão 337/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS



conduzir o processo de forma transparente e acessível à participação de empresas de qualquer localidade, objetivando ampliar o universo de proponentes.

Desta forma, não frustra ou restringe o caráter competitivo do procedimento, vedando o estabelecimento de preferências ou distinções ou qualquer outra circunstância de favoritismo a escolha de produtos com qualidade. Cumpre mencionar que a licitação pública visa garantir uma futura contratação que atenda da melhor forma as necessidades da Administração Municipal, que trabalha com o fim de resguardar os interesses da coletividade e não satisfazer interesse especial de uma empresa específica.

É o que determina o Art. 37, inciso XXI da Constituição Federal, verbis:

"Art. 37.

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Nesse sentido, é que a Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, § 1º, inc. I, veda expressamente a inclusão no edital de cláusulas ou condições que estabeleçam preferências ou distinções em face do domicílio dos licitantes ou comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação, ou de qualquer outra circunstância considerada impertinente ou irrelevante para a escoreita execução do objeto, nos seguintes termos:

"Art. 3º. (...)

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

De acordo com Marçal Justen Filho, "o ato convocatório da licitação deve estabelecer condições que assegurem a seleção da proposta mais vantajosa (...), com observância do princípio da isonomia. **É essencial que a licitação seja um procedimento orientado por critérios**



objetivos, sendo ilícita a adoção de cláusulas ou quaisquer práticas que, de modo parcial ou total, restrinjam, afetem ou dificultem ilegitimamente a competição⁷."

Isso não significa, todavia, que a Administração Pública não pode prever exigências necessárias para garantir a melhor contratação possível em face de sua necessidade. O que não se admite é a fixação de cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação por estabelecerem circunstâncias impertinentes ou irrelevantes na especificação do objeto a ser contratado.

Portanto, toda e qualquer exigência editalícia deve guardar estrita pertinência com o objeto da contratação, cabendo à Administração Pública, mediante justificativa técnica adequada e suficiente, demonstrar a essencialidade de tais condições, sob pena de restringir indevidamente o caráter competitivo da licitação.

No caso, quando se trata de certificação compulsória, como é o caso das balanças, para ser vendido obrigatoriamente deverá o produto ter sido certificado, sendo desnecessária a previsão expressa ou a exigência de apresentação do certificado, porquanto a qualquer momento o mesmo poderá ser solicitado a apresentação ou rejeitado por não atender as normas técnicas brasileiras.

Quanto a suposta inexecuibilidade do preço, registra-se que o termo de referência informa no item 12.1. que o valor estimado da contratação foi apurado em pesquisas de preços realizada pelo Setor de Compras da Secretaria Municipal de Saúde, tendo o levantamento sido obtido pela servidora Keila Aparecida Rocha Santos.

As pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo-se dar preferência para preços praticados no âmbito da Administração Pública, oriundos de outros certames. A pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na ausência de preços obtidos em contratações públicas anteriores ou cestas de preços referenciais (Instrução Normativa Seges-ME 73/2020)⁸.

A Instrução Normativa Nº 73, DE 5 DE AGOSTO DE 2020 que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, usada como norte pela Prefeitura Municipal em suas cotações, orienta os gestores:

*Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:
I - Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico gov.br/paineldepocos, desde*

⁷ FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 93
⁸ Acórdão 4968/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN



que as cotações refiram-se a aquisições ou contratações firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
II - aquisições e contratações similares de outros entes públicos, firmadas no período de até 1 (um) ano anterior à data de divulgação do instrumento convocatório;
III - dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que atualizados no momento da pesquisa e compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório, contendo a data e hora de acesso; ou
IV - pesquisa direta com fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que os orçamentos considerados estejam compreendidos no intervalo de até 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do instrumento convocatório.

§1º Deverão ser priorizados os parâmetros estabelecidos nos incisos I e II.
§ 2º Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores, nos termos do inciso IV, deverá ser observado:

I - prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

II - obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto, valor unitário e total;
- b) número do Cadastro de Pessoa Física - CPF ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do proponente;
- c) endereço e telefone de contato; e
- d) data de emissão.

III - registro, nos autos da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e não enviaram propostas como resposta à solicitação de que trata o inciso IV do caput.

Metodologia

Art. 6º Serão utilizados, como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 5º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º Para desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 3º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovado pela autoridade competente.

Na prática, não há evidências nos autos que a pesquisa realizada esteja contaminada ou que a mesma tenha se descuidado das exigências recomendadas pela IN 73/2020. Nessa senda, sendo



a reclamação única, não há como extrair-se da impugnação a constatação de inexecutabilidade absoluta.

É irregular a utilização de sistemas privados como referência de custos para contratação de obras e serviços de engenharia sem avaliação de sua compatibilidade com os parâmetros de mercado, e sem a realização de adequadas pesquisas de preços, para fins comparativos, uma vez que está em desacordo com o art. 6º, inciso IX, alínea f, da Lei 8.666/1993, e com os princípios da eficiência e da economicidade⁹.

A pesquisa de preços para elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo ser utilizadas outras fontes como parâmetro, a exemplo de contratações públicas similares, sistemas referenciais de preços disponíveis, pesquisas na internet em sites especializados e contratos anteriores do próprio órgão

A Lei de licitações não define que a responsabilidade pela pesquisa de preço e a consequente elaboração do orçamento são de incumbência do responsável pela homologação do procedimento licitatório, da CPL ou do pregoeiro.

A CPL, o pregoeiro e a autoridade superior devem verificar: primeiro, se houve pesquisa recente de preço junto a fornecedores do bem e se essa observou critérios aceitáveis; segundo, se foi realizada a adequação orçamentária; e, por último, se os preços da proposta vencedora estão coerentes com o orçamento estimado pelo setor competente¹⁰.

Nesse sentido:

Não cabe ao pregoeiro avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos relacionados à condução do procedimento licitatório. Acórdão 1372/2019-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É da competência do pregoeiro e da autoridade que homologa o certame verificar se houve pesquisa recente de preços junto ao mercado fornecedor do bem licitado e se essa pesquisa se orientou por critérios aceitáveis. Acórdão 2318/2017-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

Por fim, deve no caso a Pregoeira, observar que o TCU já decidiu que não lhe cabe nem o Pregoeiro e nem a Comissão de Licitação avaliar o conteúdo da pesquisa de preços realizada pelo setor competente do órgão, pois são de sua responsabilidade, em regra, apenas os atos

⁹ Acórdão 2595/2021-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS

¹⁰ Acórdão 3516/2007-Primeira Câmara | Relator: AROLDO CEDRAZ



relacionados à condução do procedimento licitatório¹¹. Deve apenas certificar-se que a mesma é recente.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** da impugnação, mantendo-se os termos do edital, nos termos da lei e dos princípios que regem a matéria.

Ante ao fato de que desnecessária qualquer alteração ao Edital, opina-se pela manutenção da data de realização da sessão prevista no item IX do Edital, no dia e horário designados pelo Edital, tal como autoriza a segunda parte do § 4º do art. 21 da Lei Federal nº. 8.666/93.

Laje, 17 de abril de 2023

ANDRÉIA PRAZERES
OAB/BA 17.961

¹¹ Acórdão 594/2020-Plenário | Relator: VITAL DO RÊGO



RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO SOBRE O PE Nº 017/2023



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023
INTERESSADOS: TELNET TELECOM**

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal ,CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasilia de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, designada pela Portaria nº 0109/2022, vem, responder aos questionamentos formulado pelo Licitante acima indicado, ante ao fato da solicitação ser tempestiva, pois que apresentada em 11/04/2023, portanto tempestiva.

QUESTIONAMENTO:

Estou com uma dúvida referente ao lote 09 do edital 017/2023

A descrição do aparelho é:
APARELHO DE TELEFONE FIXO COM FIO (COM AS ESPECIFICAÇÕES: MODOS DE DISCAGEM TOM E PULSO; MODO: TOM E PULSO; ESPERA MUSICAL; MÍNIMO DE 3 TIPOS DE VOLUMES E 3 MEMÓRIAS DE DISCAGEM RÁPIDA; TECLAS: MUTE,PAUSE, REDIAL E FLASH; COMPATÍVEL COM CENTRAIS PÚBLICAS E PABX; **ALIMENTAÇÃO MÍNIMO DE 2 BATERIAS AA**; POSIÇÕES DE MESA E PAREDE. GARANTIA DO FORNECEDOR: 12 MESES.)

Pede que o aparelho seja alimentado por baterias AA, porém aparelhos de mesa fixo não precisam de alimentação, somente aparelhos s/ fio, posso desconsiderar essa característica?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

A descrição do lote 09, constante no Anexo I -Termo de Referência, refere-se a aparelho de telefone fixo com fio (com as especificações: modos de discagem tom e pulso; modo: tom e pulso; espera musical; mínimo de 3 tipos de volumes e 3 memórias de discagem rápida; teclas: mute, pause, redial e flash; compatível com centrais públicas e pabx; posições de mesa e parede garantia do fornecedor: 12 meses.).

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br, bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 13 de Abril de 2023

**HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE**



**LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO
PREGOEIRA**



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023
INTERESSADOS: MAPMED BRASIL

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, designada pela Portaria nº 0109/2022, vem, responder aos questionamentos formulado pelo Licitante acima indicado, ante ao fato da solicitação ser tempestiva, pois que apresentada em 10/04/2023, portanto tempestiva.

Questionamento:

Solicito esclarecer acerca do item/lote 34.

Qual a capacidade de carga da cadeira de rodas?

Solicito esclarecer a cerca do item/lote 29.

Qual a capacidade de carga da cadeira de rodas?

A cadeira é para pacientes adultos ou infantis?

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

As cadeiras de roda especificadas no itens 29 e 34, constantes no Anexo I - Termo de Referência do edital, seria para pacientes adultos e com a capacidade igual ou superior a 120 kg.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br, bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 13 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO
PREGOEIRA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023
INTERESSADOS: VIALUMENS AUDIOVISUAIS

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, designada pela Portaria nº 0109/2022, vem, responder aos questionamentos formulado pelo Licitante acima indicado, ante ao fato da solicitação ser tempestiva, pois que apresentada em 10/04/2023, portanto tempestiva.

QUESTIONAMENTOS:

Para este edital pedimos informar:

1. Os prazos de pagamento estão sendo realizados **rigorosamente** dentro dos previstos em edital? Dotação Orçamentária e Prazo de Pagamentos : O Recurso Orçamentário já está disponível?
2. Será possível solicitar **prorrogação** para mais uns dias no prazo de entrega ao órgão requisitante?
3. Os materiais deverão ser **instalados** pelo arrematante?
4. A aquisição será **parcelada** ou **integral**?

RESPOSTAS AOS QUESTIONAMENTOS:

1. Os prazos de pagamentos estão em consonância ao previsto na Lei nº 4320/64, bem como ao previsto na Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar Nº 101/2000, seguindo - se em regra ao previsto em edital e após concluído o recebimento definitivo, em consonância com o disposto no art. 73 da Lei Federal nº 8.666/93.

2. Apesar do instrumento convocatório estabelecer os referidos prazos para a entregar dos equipamentos, poderá o vencedor fazer requerimento de dilação dos referidos prazos, desde que o faça de forma justificada e seja aceita pela Administração Pública, a qual avaliará cada caso a fim de não trazer prejuízos para os Municípios.

3. Conforme consta no Anexo I - Termo de referência do edital "**Local da Entrega**": Os produtos desta licitação elencados no item 1.1 "Do Objeto", serão entregues no local informado na Ordem de Fornecimento, devendo **ser**



instalados nos locais a serem indicados pela Secretária Responsável. ”
Portanto, entende - se que a instalação é de responsabilidade da Contratada.

4. Conforme o item 1.4 do edital: “Os bens licitados deverão serem entregues de **forma parcelada**”.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br , bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 13 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE

LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO
PREGOEIRA



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 033/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 017/2023
INTERESSADOS: CAIO FRIZEIRO

OBJETO: aquisição futura e eventual de equipamentos, materiais permanentes e eletrodomésticos para o Hospital Vereador Ranulfo José de Almeida, Almoxarifado Municipal, CAPS, Central de Marcação, policlínica, NAG, Secretaria de Saúde (sede), Unidade De Reabilitação, Casa De Apoio, SAMU, Vigilâncias em Saúde E As Unidades De Saude Psf: Darcy Alves De Jesus, José Spósito, Heraldo Rocha, Maximo Jose dos Santos, Urcisínio Queiroz, Maria Brasília de Jesus, Neylton De Assis, Leonilia Sampaio Almeida, e Antônio Vidal localizados no Município de Laje.

RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

A **PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE**, designada pela Portaria nº 0109/2022, vem, responder aos questionamentos formulado pelo Licitante acima indicado, ante ao fato da solicitação ser tempestiva, pois que apresentada em 13/04/2023, portanto tempestiva.

QUESTIONAMENTO:

Gostaria de solicitar os seguintes esclarecimentos acerca do PE Nº. 017/2023-SRP:

1) Considerando que o art. 3º do Decreto nº 8.538/2015, excepciona as ME e EPP da exigência de apresentar balanço patrimonial nos casos em que se tratar de fornecimento de bem a pronta entrega, gostaríamos de saber se os itens 79 e 80 a ser disputado na sessão corresponde a um “bem de pronta entrega”, visto que se trata de um produto de fabricação cotidiana para o mercado privado.

RESPOSTA AO QUESTIONAMENTO:

Ressalto que a licitação pública é um instrumento criado pelo ordenamento jurídico para dar efetividade à norma constitucional que garante a igualdade entre todos quantos desejem contratar com o Poder Público, a fim de que sejam preservados os princípios em que se assenta a Administração Pública, assegurando a todos iguais oportunidades de contratar com o Estado, foi promulgada a Lei Federal nº 8.666/93, conhecida como Lei das Licitações e Contratos Administrativos.

Quanto ao subitem do edital 5.3.2, o mesmo faz parte do item 5.3 referente aos documentos exigidos para comprovação econômico-financeira. Em que pese seja exigido o balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício no subitem 5.3.2, o subitem 5.3.4.2 é cristalino ao dispor que aqueles que estiverem legalmente desobrigados da apresentação de balanço para



efeitos fiscais, deverão firmar declaração nesse sentido e apresentar a documentação contábil que lhe for pertinente na forma da lei, devidamente assinada por um contador responsável, vejamos:

5.3.4.2."Os interessados que, por suas características próprias, estiverem legalmente desobrigadas da apresentação de balanço para efeitos fiscais deverão firmar declaração nesse sentido e apresentar a documentação contábil que lhe for pertinente na forma da lei, devidamente assinada por contador responsável."

As expressões "pronta entrega" e "entrega imediata", segundo algumas opiniões, não seriam sinônimas. A primeira é utilizada no art. 32, §1º; a segunda, no art. 40, §4º. A nosso entender, para as finalidades da Lei em comento, referem-se à mesma coisa: bens que estão disponíveis de imediato, nas prateleiras do ofertante, não condicionados a tempo de fabricação.

Carlos Pinto Coelho MOTTA. Eficácia nas Licitações e Contratos, pg. 982. Ed. Del Rey. 2011)

Bens para pronta entrega são aqueles "de prateleira", que o fornecedor já possui em estoque ou fornece regularmente para outros clientes, sem necessidade de fabricar ou personalizar especificamente para o seu órgão. Exemplos de bens para pronta entrega: Material de escritório, exceto mobiliário ou material personalizado ou fabricado sob medida ou projeto do órgão contratante Embalagens, exceto material personalizado com dizeres ou marcas do órgão contratante Material de informática em geral, exceto aqueles fabricados ou configurados com características específicas para atender ao órgão contratante.

As microempresas e as empresas de pequeno porte somente devem ser liberadas da apresentação do balanço patrimonial do último exercício se o certame envolver fornecimento de bens para pronta entrega (art. 3º do Decreto 8.538/2015). Acórdão 5221/2016-Segunda Câmara | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

No Edital de licitação para registro de preços com vigência de 12 (doze) meses, informa em seu item 1.4 do edital que "Os bens licitados deverão serem entregues de **forma parcelada**", portanto, entende -se que o bem não é para pronta entrega.

Deverá ser publicado a íntegra da presente resposta no Diário Oficial do Município no endereço eletrônico www.laje.ba.gov.br, bem como no sítio www.licitacoes-e.com.br, para que todos os interessados venham tomar conhecimento.

Laje, 14 de Abril de 2023

HUMBERTO BARRFETO PEREIRA
SECRETÁRIO DE SAÚDE



**LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO
PREGOEIRA**